JUVENTUDE E TRABALHO NO ÂMBITO DAS CONTRAREFORMAS TRABALHISTAS: o retrocesso dos direitos sociais à luz da dignidade da pessoa humana

Amanda Bastos de Moura[1]

Nathalie da Nóbrega Medeiros[2]

RESUMO

A temática do presente trabalho emerge no contexto de uma sociedade contemporânea que sofre cada vez mais com a intervenção do poder estatal na instituição de normas que afetam direitos sociais. Aborda a importância dos valores sociais do trabalho dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a influência das reformas trabalhistas no atual cenário de pandemia. Objetiva demonstrar as normas que regem a proteção do trabalho juvenil e analisa os efeitos sociais da Medida Provisória n. 1.045/2021. Para tanto, expõe as bases teóricas e históricas do tema, identifica seus principais elementos e demonstra o liame existente entre o projeto de lei e os direitos sociais. Nesse delinear, utiliza o método histórico e argumentativo e realiza uma revisão bibliográfica. Conclui que a modificação legislativa proposta provoca um retrocesso nos direitos dos jovens trabalhadores brasileiros, bem como fere princípios constitucionalmente previstos, a dignidade da pessoa humana e toda a sua história de luta.

Palavras-chave: Valores Sociais do Trabalho; Jovem Trabalhador; Medida Provisória n. 1.045/2021; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Sociais.

ABSTRACT

The theme of this work emerges in the context of a contemporary society that suffers more and more from the intervention of the state power in the institution of norms that affect social rights. It addresses the importance of social values at work within the Brazilian legal system and the influence of labor reforms in the current pandemic scenario. It aims to demonstrate the norms that govern the protection of youth work and analyzes the social effects of Provisional Measure n. 1.045/2021. Therefore, it exposes the theoretical and historical bases of the theme, identifies its main elements and demonstrates the link between the bill and social rights. In this outline, it uses the historical and argumentative method and carries out a literature review. It concludes that the proposed legislative modification provokes a setback in the rights of

[1] Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz, Pós-graduada em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá, Mestranda em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; *amandamoura@alu.uern.br*.

[2] Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Pós-graduada em Direito e Prática Previdenciária pela Universidade Estácio de Sá, Mestranda em Serviço Social e Direitos Sociais da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN; *advnathalienobrega@gmail.com.*

young Brazilian workers, as well as violates constitutionally established principles, the dignity of the human person and its entire history of struggle.

Keywords: Social Values of Work; Young Worker; Provisional Measure n. 1.045/2021; Dignity of human person; Social rights.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos que asseguram a integridade e a dignidade humanas, positivados nos Códigos que fazem parte do sistema que regula a sociedade, são os pilares principiológicos de todo o ordenamento jurídico do Brasil. Considerando a importância desses direitos e o papel da Justiça em promover o bem-estar da coletividade, discutiremos sobre os valores sociais do trabalho, garantidos após inúmeras lutas históricas, principalmente sob o enfoque dos direitos dos jovens em nosso país. Ademais, faremos uma breve síntese sobre as reformas trabalhistas em nossa sociedade e analisaremos a medida provisória n. 1.045/2021.

A escolha do tema adveio do interesse em se posicionar diante de uma questão extremamente polêmica, sobretudo quanto aos seus efeitos sociais, e em aprofundar nossos estudos acerca das mudanças que podem vir a ocorrer com a norma. Objetivamos esclarecer algumas informações a respeito do tema, de forma a fazer com que o leitor tenha uma visão geral do assunto e possa desenvolver sua própria análise crítica.

Partindo desse pressuposto, entender os direitos sociais como princípios inerentes à vida humana, sejam eles considerados do ponto de vista individual ou coletivo, é fundamental para o progresso de toda comunidade. Assim sendo, em relação ao tema pode-se questionar, como ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos trabalhistas no Brasil? Como os jovens brasileiros ganharam espaço nesse cenário de qualificação profissional? As reformas trabalhistas promovem o avanço ou retrocesso dos direitos sociais à luz da dignidade da pessoa humana?

O trabalho de revisão bibliográfica será discutido com supedâneo nas atuais legislações brasileiras, no posicionamento de alguns autores e nos conhecimentos apreendidos, a fim de responder questionamentos e de dissertar sobre as consequências do tema e das inovações.

Desse modo, podemos perceber que as modificações legislativas são inegáveis e impossíveis de serem impedidas, porém, cabe às ciências jurídicas, sociais e econômicas promoverem um espaço de preservação dos direitos sociais, garantindo o avanço do Estado, que, realmente democrático, valoriza todos os Direitos Fundamentais.

2 OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

Os direitos sociais nasceram em decorrência dos movimentos sociais, especialmente dos trabalhadores e trabalhadoras, que buscavam garantir melhorias nas suas condições de vida. A falta de dignidade e a ausência de condições para manutenção da própria subsistência desta classe contrastava com a riqueza gerada, e dessa forma, o abismo entre as partes da produção não demorou a causar conflitos.

O processo de reconhecimento dos direitos trabalhistas no Brasil ocorreu lentamente, e as conquistas sociais em relação ao trabalho são tardias, tendo em vista a morosidade em abandonar as práticas escravistas e a demora do surgimento de setor industrial.

A legislação buscou sanar as divergências entre os trabalhadores, o capital e os governos, como uma forma de equilíbrio entre as posições das relações trabalhistas, tendo surgido a partir de determinadas reinvindicações, conforme contexto social de cada época, com a sua regulamentação especifica, até a unificação destas em 1943, no dia 1º de maio, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que resguarda parte das demandas dos trabalhadores, sendo complementadas por leis posteriores.

A Constituição Federal de 1988 designa o trabalho como um direito social fundamental (art. 6º) e fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). O mesmo direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos tratados e declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n. 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: "a fim de garantir

cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho" (*online*).

Nesse sentido, o trabalho é considerado Fundamento do Estado Democrático de Direito, dotado de valor social e econômico, sendo também previsto pela Constituição Federal vigente garantias e determinações para efetivá-los. Dentre estes meios está a proibição de retrocesso social e o compromisso de implementação progressiva de direitos sociais. Sobre a importância da constitucionalização dos direitos sociais do trabalho, SARTLET afirma:

> A relevância da constitucionalização dos direitos dos trabalhadores e a sua inserção no título dos direitos fundamentais apresenta uma dimensão material e uma dimensão formal, pois traduz a importância do trabalho para uma existência digna e assegura um conjunto de direitos e garantias específicos, voltados à tutela e promoção das pessoas nas relações trabalhistas, a vinculação dos poderes constituídos, em especial do legislador, que não está autorizado a suprimir tais direitos do texto constitucional, sendo, a teor do art. 5º,parágrafo 1º, obrigado a reconhecer, também em relação aos direitos dos trabalhadores, aplicabilidade direta. (SARLET, 2008, p. 05).

Os valores sociais do trabalho, assim como a dignidade da pessoa humana são fundamentos constitucionais que regem o funcionamento do Estado e da sociedade. Desse modo, a disposição se reveste de um significado maior, permitindo que se depreenda da análise que não existe Estado democrático sem trabalho digno, sem respeito à pessoa humana e ao trabalhador.

2.1 Reformas trabalhistas

Ao longo do tempo, ocorreram várias alterações na regulação das relações de trabalho, e dos direitos dos trabalhadores desde a Constituição Federal de 1988, pautando-se no discurso da necessidade de modernização das leis trabalhistas no sentido de melhor regulamentar as relações de trabalho no seu contexto social e econômico.

Apresenta-se “reformas” trabalhista sob alegação terem o condão de reduzir os índices de desemprego e a informalidade nas relações de trabalho, bem como a flexibilização das contratações, sem que houvesse participação popular. Direitos

conquistados em resultado de longo processo histórico e da luta de movimentos sociais estão sendo restringidos.

As reformas trabalhistas introduzidas na legislação nacional desconstroem direitos fundamentais assegurados ao trabalhador, e desrespeita o princípio da Proteção que deve nortear o direito do trabalho, quando deixa de proteger a parte mais frágil nesta relação. A reforma trabalhista é proposta em um contexto de crise econômica profunda e elevado índice de desemprego, sendo defendida para possibilitar a retomada do crescimento econômico.

Percebe-se assim que se prima pelos interesses do setor financeiro em reversão ao que fora conquistado em regulamentação e direitos trabalhistas que ainda se quer havia sido efetivamente garantido. As reformas vão de encontro aos interesses do trabalhador, restringindo direitos sociais, afetando diretamente a dignidade destes cidadãos. Nesse diapasão as diretrizes dessa nova legislação adquirem caráter de uma contrarreforma, caminho que vem sendo seguido pelo Estado, com a desconstrução das políticas públicas e a desregulamentação direitos sociais. Representa assim, para Behring:

> [...] uma escolha político-econômica, não um caminho natural diante dos imperativos econômicos. Uma escolha, bem ao estilo de condução das classes dominantes brasileiras ao longo da história, mas com diferenças significativas: esta opção implicou, por exemplo, uma forte destruição dos avanços, mesmo que limitados, sobretudo se vistos pela ótica do trabalho, dos processos de modernização conservadora que marcaram a história do Brasil [...]. O que, a meu ver, não permite caracterizar o processo em curso como modernização conservadora, mas como uma contra-reforma, que mantém a condução conservadora e moderniza apenas pela ponta [...]. (BEHRING, 2008, p. 198)

O trabalho é um meio pelo qual garante-se a efetivação de demais direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, sendo assim fundamental para emancipação do ser humano.

3 O TRABALHO JUVENIL E AS NORMAS DE PROTEÇÃO

O trabalho dos jovens, crianças e adolescentes perdura em nossa sociedade deste a antiguidade. Os jovens buscam, a todo tempo, serem inseridos na

comunidade por motivos de ordem moral e financeira, visando assumirem novos papeis sociais. Porém, grandes partes desses jovens deixam de lado seus direitos para trabalhar, garantindo a sua sobrevivência e contribuindo com a subsistência de seus familiares.

Atualmente, em nosso país, o funcionamento do mercado de trabalho é extremamente desfavorável ao jovem, seja por conta da dificuldade de se conseguir obter o primeiro emprego, pela competição com os adultos ou ainda pelo exercício de funções com qualidade inferior na estrutura das empresas.

Ademais, ressalta-se que todo esse cenário compromete a possibilidade de formação escolar e qualificação profissional do jovem, podendo causar danos irreparáveis no seu desenvolvimento, além de violação de seus direitos garantidos constitucionalmente.

Diante de todo esse cenário, órgãos governamentais sentiram a necessidade de estabelecer normas de proteção voltada para o jovem brasileiro, de modo a regulamentar o trabalho desse indivíduo a título de aprendizagem, ou seja, considerando-o como sujeito de direitos que não merece ser explorado, sendo-lhe garantido o lazer e a educação.

A proteção do trabalho do adolescente rege-se pelos princípios e normas previstos na Constituição Federal/1988, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, Estatuto da Criança e do Adolescente e por Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil.

A Carta Magna de 1988 inovou no tratamento dado à criança e ao adolescente, adotando a doutrina da proteção integral, prevendo diversos direitos fundamentais relativos a esse grupo e estabelecendo ser uma obrigação da família, da sociedade e do Estado promover condições dignas de vida e desenvolvimento para eles.

Destaca-se que essa proteção integral se estende ao direito trabalhista, vez que compreende o direito à profissionalização, ao desenvolvimento de programas de integração social do adolescente portador de deficiência, observância à idade mínima para o ingresso ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, bem como ao acesso à escola (OLIVA, 2006).

O art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), asseguram ao jovem de 14 a 18 anos a prioridade na contratação como aprendiz, desde que a atividade prática não exponha o aprendiz à periculosidade e a insalubridade.

Gimenez, Santos, Silva e Caleiro (*online*, 2001) definem Programa de Aprendizagem da seguinte maneira:

> É um programa técnico profissional que prevê a execução de atividades teórica e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional-metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados. Precisam ter o período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendizado.

O artigo 428 da CLT estipula que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado. (BRASIL, 1943). O referido dispositivo da legislação estabelece ainda à validade do contrato de aprendizagem, que pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BRASIL, 1943).

A aprendizagem profissional, além de proporcionar o conhecimento de uma técnica e a qualificação para o exercício de uma função ou ofício, é fonte de incentivo à escolarização, uma vez que a matrícula e frequência à escola são requisitos para o contrato de aprendizagem. Ressalta-se que:

> A aprendizagem profissional se agiganta justamente por oferecer, em especial aos adolescentes e jovens vulneráveis socialmente – a exemplo dos egressos e usuários do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional ou familiar – uma rara oportunidade de qualificação, capacitação e primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho. Para estes adolescentes e jovens, a aprendizagem promove e cria espaços efetivos de integração social e educacional com ressignificação de valores e resgate de cidadania. (CNPG, online, 2021).

Apesar do seu caráter especial, o contrato de aprendiz traz inúmeros direitos trabalhistas aos jovens em início de carreira profissional e promove diversos benefícios aos jovens, principalmente no que se leva em consideração a sua participação em cursos de capacitação.

Desse modo, é necessário que a sociedade e o Estado compreendam o jovem como sujeitos de direitos em condição de desenvolvimento, que necessitam de uma atenção especializada. Sobre essa necessidade, destaca Oliva:

> Ora, mas se o trabalhador em geral, por ser considerado social e economicamente hipossuficiente, tem constitucionalmente assegurada essa proteção, o que deveria ocorrer – particularmente no que pertine ao trabalho – em relação às crianças e adolescentes? – A resposta é de obviedade ulutante: referida proteção deve, necessariamente, ser reforçada. É por isso que a proteção conferida a esses seres humanos em peculiar condição de desenvolvimento (como define o art. 6º do ECA) tem um plus: ela é integral e absolutamente prioritária (OLIVA, 2006, p. 107).

Assim sendo, resta evidenciado que se faz necessário que se exija de nossos governantes, ainda mais em tempos de pandemia como o que estamos enfrentando, o respeito aos nossos princípios sociais, éticos e jurídicos, de modo a proporcionar aos jovens a preservação dos seus direitos garantidos ao longo dos séculos em decorrência de inúmeras lutas.

4 A MEDIDA PROVISÓRIA 1.045/2021 E O RETROCESSO NOS DIREITOS DOS JOVENS NO BRASIL

O trabalho juvenil em nosso país deve ser visto com um grave problema social, principalmente no que tange à questão de saúde pública e violação de direitos fundamentais.

Faz-se mister salientar que diversas questões externas, tais como pobreza, miséria, desigualdade social, levam os jovens ao labor precocemente. Gruspun (2000), salienta ainda que o crescimento do setor econômico tende a piorar a situação, “por aumentar a vulnerabilidade das famílias pobres, e reduzir as fontes do Estado para poder providenciar de forma adequada educação e bem-estar social” (p. 22).

Outrossim, para a nossa atual sociedade, a inserção precoce dos jovens no mercado de trabalho brasileiro é pautada na ideia de afastamento da marginalidade. Sobre esse ponto, Silva (2001) destaca que:

> O trabalho é tolerado por uma parcela significativa da sociedade, pelos mitos que ele enseja: é ‘formativo’, é ‘melhor a criança trabalhar que fazer nada’, ele ‘prepara a criança para o futuro’. Fatores como a estrutura do mercado de trabalho, na qual o que se busca é o lucro desenfreado, mesmo às custas da

> exploração dessa mão de obra dócil e frágil, a pouca densidade da educação escolar obrigatória de qualidade ofertada pelos poderes públicos, além da inexistência de uma rede de políticas públicas sociais fundamentais ao desenvolvimento da infância, são algumas outras razões apontadas como incentivo à família para a incorporação de seus filhos nas estratégias de trabalho e/ou sobrevivência (SILVA, 2001, p. 112).

Diante desse contexto, inúmeras medidas foram adotadas pelo nosso ordenamento jurídico para proteger o trabalho juvenil, como já verificamos. Entretanto, a Medida Provisória 1.045 de 2021, conhecida como a “minirreforma trabalhista da pandemia”, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e chegou para mudar esse cenário de proteção.

A medida provisória prevê a criação do Requip – Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva que se trata de uma modalidade de trabalho sem carteira assinada, com poucos direitos trabalhistas garantidos, na qual o jovem receberia apenas uma bolsa, vale transporte e faria um curso de qualificação.

O primeiro texto apresentado pelo relator da Medida Provisória previa que jovens em situação de vulnerabilidade social contratados no Requip seriam considerados pelas empresas como jovens aprendizes, de modo a promover o cumprimento da sua cota obrigatória. Porém, na prática, representaria a substituição do aprendiz por trabalhadores com menos direitos.

Essa proposta representa uma afronta aos direitos sociais que foram garantidos ao longo do tempo em decorrência de diversas lutas. A Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEDUC), ambas do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), considerando o debate em curso sobre a Medida Provisória nº 1045/2021, expediram uma Nota Pública manifestando preocupação e repúdio diante da possibilidade de grave retrocesso no instituto da aprendizagem profissional. Vejamos:

> Uma das novidades previstas na MP é a criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip). Esta iniciativa cria uma modalidade de trabalho totalmente à margem da legislação trabalhista e, portanto, precarizante, que, em princípio, vigorará por prazo determinado (três anos) e se destina, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade. A nova modalidade também caracteriza inadmissível retrocesso social, reduzindo o

> patamar civilizatório já alcançado com a proteção trabalhista e previdenciária que oferece a relação de emprego [...]
>
> O Requip se anuncia como uma modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas ao revés de criar empregos e inclusão produtiva protegida da juventude no mercado de trabalho, a MP irá criar desemprego e trabalho precário avalizado e subsidiado pelo Estado [...]
>
> Permitirá que os trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade sejam relegados apenas a esta modalidade de admissão no trabalho, precária e desprovida de direitos básicos, como se já não bastasse o próprio contexto de vulnerabilidade em que estão, ou do qual são oriundos, e ainda alijará o mercado de trabalho milhares de oportunidades de aprendizagem profissional. (CNPG, *online*, 2021).

Com a medida provisória ora em análise, o governo ao invés de trazer medidas emergenciais para a comunidade brasileira vencer a pandemia, busca destruir direitos da juventude nacional. Sob o pretexto de promover oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade, tem por consequência a submissão desse público à total precariedade na relação de trabalho, retirando-lhes direitos devidamente garantidos e promovendo o retrocesso social.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, pôde-se constatar que os direitos sociais do trabalho são resultantes de longo processo histórico, fruto da luta de movimentos sociais. Hodiernamente é necessário continuar esta luta, e manter-se firme na busca pelo reconhecimento e pela reafirmação dos direitos conquistados, face as propostas de atualização e modificação legislativa consubstanciada em critérios econômicos e financeiros caracterizando assim uma contrarreforma que destrói direitos sociais garantidos constitucionalmente, ferindo a dignidade do trabalhador.

Em contexto de vulnerabilidade socioeconômica defende-se “reformas” como remédios para a crise existente, edificada na retirada de direitos como um dos motores para a retomada do crescimento financeiro e geração de emprego e renda. Neste cenário, fere-se ainda mais a dignidade da parte mais frágil das relações de trabalho, suprimindo-se políticas sociais anteriormente propostas para efetivação de direitos fundamentais que sequer chegaram a ser implementadas como de fato deveriam.

A Medida Provisória 1.045 de 2021, conhecida como a “minirreforma trabalhista da pandemia”, ataca diretamente os direitos dos jovens trabalhadores com a criação de modalidade de trabalho a margem da legislação trabalhista. Referida proposta cria uma modalidade de trabalho precarizado, transformando o jovem em um trabalhador de segunda classe ferindo expressamente o direito fundamental ao trabalho digno e os princípios do Estatuto da Juventude.

Por conseguinte, provocar-se-á uma significativa piora nas condições de trabalho dos jovens, que enfrentam diversas dificuldade para ingressar no mercado de trabalho. Assim, as soluções para enfrentar os agravamentos das dificuldades e desigualdades que explodem na sociedade brasileira não podem ser feitas às custas dos direitos e da proteção desta parte tão já fragilizada na busca por trabalho. A juventude precisa de políticas públicas de geração de trabalho e renda, que ampliem suas chances no presente e no futuro, não de falsas soluções a lhes marginalizarem.

Nossos jovens têm direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Para tanto é necessário que seja rechaçada qualquer proposta que intente retrocessos sociais, devendo ser esta a luta conjunta das ciências jurídicas sócias e econômicas.

O respeito a legislação social do trabalho vigente e a busca por meios para efetivação destes deve ser o norte de nossa sociedade, devendo ser entendido que a garantia de trabalho digno possibilita a efetivação de demais direitos fundamentais. A proposta de modificações legislativas além do respeito pertinente aos direitos sociais conquistados, deve respeitar principalmente a dignidade humana e toda a sua história de luta.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rossetti. **Contra-reforma:** desestruturação do Estado e perda de direitos. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 15 ago. de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. **Estatuto da Juventude.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 5 de ago de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm >. Acesso em 13 ago. de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 ago. de 2021.

CNPG, Conselho Nacional Procuradores Gerais. **Nota Pública em defesa da aprendizagem profissional e do trabalho decente para jovens.** In: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino. 2021. Disponível em: <http://contee.org.br/nota-publica-em-defesa-da-aprendizagem-profissional-e-do-trabalho-decente-para-jovens/>. Acesso em 15 ago. de 2021.

GIMENEZ, Antonia; SANTOS, Fernanda; SILVA, Luciana; CALEIRO, Fernanda. **O Jovem Aprendiz no Mercado de Trabalho:** sua importância, satisfação e reconhecimento. Faculdade Inesul. Disponível em: < https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_41_1459807339.pdf>. Acesso em 15 ago. de 2021.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

OLIVA, José R. D. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 34/46 de 1979 da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Entrevista. Jornal da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, n.59, jul./ago./set. 2008.

SILVA, Maria Izabel da. **Trabalho Infantil:** um problema de todos. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS – ABONG. Cadernos Abong. Crianças, Adolescentes e Violência: subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo, n. 29, nov, 2001. P. 107-131. E-book. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.abong.org.br/bitstream/handle/11465/181/ABONG_CRI

AN%C3%87AS%2c%20ADOLESCENTES%20E%20VIOL%C3%8ANCIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 ago. de 2021.